



**AMÂNDIO SILVA**  
JURISTA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

## *Impugnação dos atos tributários – da reclamação graciosa à impugnação judicial*

O procedimento de reclamação graciosa visa a impugnação dos atos tributários de liquidação dos impostos, fixação da matéria coletável e, de acordo com as regras especiais previstas nos artigos 131.º a 133.º do Código do Procedimento e do Processo Tributário (CPPT), os atos de autoliquidação, retenção na fonte e pagamentos por conta.

Nos termos do artigo 99.º do CPPT, ex- vi artigo 70.º, n.º 1, a reclamação graciosa é interposta com um dos seguintes fundamentos:

- Errónea qualificação e quantificação dos rendimentos, lucros, valores patrimoniais e outros factos tributários;
- Incompetência;
- Ausência ou vício da fundamentação legalmente exigida;
- Preterição de outras formalidades legais.

Estes fundamentos não são, todavia, taxativos: é entendimento aceite pela doutrina e jurisprudência que o contribuinte pode invocar qualquer tipo de ilegalidade como fundamento para a reclamação. Pretende-se

**O contribuinte pode invocar qualquer tipo de ilegalidade como fundamento para a reclamação. Pretende-se que a reclamação graciosa seja o meio de defesa por excelência a utilizar pelos contribuintes antes do recurso aos meios judiciais**

que a reclamação graciosa seja o meio de defesa por excelência a utilizar pelos contribuintes antes do recurso aos meios judiciais. Neste sentido, o contribuinte não pode, em simultâneo, apresentar uma reclamação graciosa e uma impugnação judicial. Caso opte pela reclamação graciosa, o contribuinte deverá aguardar a decisão de indeferimento para recorrer, se assim o entender, aos meios judiciais (ou,

em alternativa, o indeferimento tácito).

O prazo geral de apresentação da reclamação graciosa é de 120 dias, contados dos factos previstos no n.º 1 do artigo 102.º do CPPT, a saber:

- Termo do prazo para pagamento voluntário das prestações tributárias legalmente notificadas ao contribuinte;
- Notificação dos restantes atos tributários, mesmo quando não deem origem a qualquer liquidação;
- Citação dos responsáveis subsidiários em processo de execução fiscal;
- Formação da presunção de indeferimento tácito;
- Notificação dos restantes atos que possam ser objeto de impugnação autónoma nos termos deste Código;
- Conhecimento dos atos lesivos dos interesses legalmente protegidos não abrangidos nas alíneas anteriores.

### **Impugnação do ato de liquidação**

No Código do Procedimento e Processo Tributário consagram-se, ainda, alguns prazos especiais em que a reclamação graciosa deve, obrigatoriamente, preceder a impugnação judicial. No caso dos impostos autoliquidados (IVA ou IRC, p. ex.), o prazo de reclamação é de dois anos a contar da entrega da declaração (131.º, n.º 1); nos casos de impugnação de retenções na fonte, o prazo é de dois anos a contar do termo do ano em que tiver sido feito o pagamento indevido (artigo 132.º, n.º 3); por fim, relativamente aos pagamentos por conta, a reclamação graciosa deve ser apresentada no prazo de 30 dias a contar do pagamento indevido (artigo 133.º, n.º 2).

Não existindo obrigatoriedade de apresentação de reclamação graciosa, o contribuinte pode impugnar diretamente o ato de liquidação, através de impugnação judicial a apresentar junto dos tribunais tributários, no prazo de três meses (102.º, n.º 1 do CPPT).

Ultrapassados os prazos para apresentação de impugnação judicial ou reclamação graciosa, o contribuinte apenas pode, se preenchidos os respetivos requisitos, recorrer ao pedido de revisão do ato tributário.